



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª Vara Federal da SJDF

SENTENÇA: Tipo B
PROCESSO: 1015125-15.2017.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: [REDACTED]
RÉ: UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

I – Relatório

Trata-se de **ação**, com pedido de tutela antecipada, proposta por [REDACTED] em face da **União Federal**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que o excluiu do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (C-FSD-FN), assegurando-lhe o direito de realizar as demais etapas do certame.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a análise da medida antecipatória da tutela foi postergada para após a manifestação prévia da União (fl. 284).

Cumprindo determinação judicial (fl. 284), a parte demandante promoveu emenda à petição inicial, retificando o valor da causa para R\$ 9.228,00 (nove mil, duzentos e vinte e oito reais) (fl. 285).

Intimada para manifestação preliminar, a parte ré reconheceu a procedência do pedido (fls. 297 e 298).

É o breve relatório.

II – Fundamentação

Como se sabe, o reconhecimento da procedência do pedido, manifestado de forma inequívoca pelo réu, é irretratável e leva à extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea *a*, do CPC/2015 (CPC/73, art. 269, inciso II). (Cf. STJ, EDcl no REsp 1.317.749/SP, Terceira Turma, da relatoria do ministro João Otávio de Noronha, *DJ* 17/06/2014; REsp 1.317.749/SP, Terceira Turma, relator para o acórdão o ministro João Otávio de Noronha, *DJ* 28/11/2013; AgRg no Ag 1.379.684/MS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima, *DJ* 22/08/2012.)

Na concreta situação dos autos, é isso o que ocorre, na medida em que a União informa, em manifestação preliminar, que não apresentará contestação, uma vez que reconhece a procedência do pedido.

Quanto à verba honorária, não se enquadrando a matéria objeto do reconhecimento da procedência do pedido entre aquelas previstas nos incisos I a V do art. 19 da Lei 10.522/2002,

alusivas à União (Fazenda Nacional), não se aplica à espécie o previsto no inciso I do § 1.º do mesmo diploma legal, que autoriza o afastamento de tal verba nos casos de não oferecimento de resistência à pretensão autoral. (Cf. TRF3, APELREEX 0013744-90.2011.4.03.6100/SP, Primeira Turma, da relatoria do desembargador federal Nery Junior, *DJ* 28/09/2017; TRF5 0000630-73.2013.4.05.8100, Primeira Turma, da relatoria do desembargador federal Leonardo Resende Martins, *DJ* 05/10/2017.)

III – Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 487 do CPC/2015, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido, julgando extinto o processo com resolução do mérito.**

Sem custas em devolução, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Diante da inaplicabilidade ao caso do previsto no inciso I do § 1.º da Lei 10.522/2002 e da falta de comprovação simultânea ao reconhecimento da procedência do pedido do cumprimento integral da prestação reconhecida, com base nos §§ 2.º, 3.º, inciso I, e 6.º do art. 85, *c/c* o *caput* do art. 90, ambos no CPC/2015, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Diante do reconhecimento da procedência do pedido, intime-se a parte demandada para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente a pretensão autoral reconhecida, com comprovação nos autos.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (CPC/2015, art. 496).

Sem impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2017.

João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal

Imprimir